

BEATRIZ COSTA OLIVEIRA

**FEMINICÍDIO E (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI
MARIA DA PENHA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2019

BEATRIZ COSTA OLIVEIRA

**FEMINICÍDIO E (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI
MARIA DA PENHA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do prof. José Rodrigues Ferreira Júnior.

ANÁPOLIS-2019

BEATRIZ COSTA OLIVEIRA

**FEMINICÍDIO E (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI
MARIA DA PENHA**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

Mesmo após a criação de mais de uma legislação objetivando diminuir as agressões contra a mulher, os números de casos de violência doméstica e casos de feminicídio continuam crescendo, o que trás a indagação sobre a efetividade dessas legislações. Isto posto, o presente trabalho, por meio de pesquisas bibliográficas, livros, artigos, leis e jurisprudências, assim como da análise de casos concretos, tem como fim descrever a Lei do Feminicídio, a Lei Maria da Penha e analisar a eficácia das medidas protetivas. Desta forma, no primeiro capítulo, para esmiuçar o feminicídio, foram investigados seu conceito, origem e evolução histórica, abordando também a Lei Maria da Penha. Posteriormente, no segundo capítulo, foram identificados e elucidados os tipos e procedimentos das medidas protetivas elencadas na Lei Maria da Penha. E por fim, no último capítulo, através da análise do posicionamento dos tribunais, as medidas protetivas nos casos de feminicídio tiveram sua eficiência sondada.

Palavras chave: Feminicídio. Medidas Protetivas. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO I – FEMINICÍDIO.....	3
1.1 Conceito	3
1.2 Evolução legislativa brasileira do feminicídio	6
CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06.....	13
2.1. Procedimento das medidas protetivas à mulher.....	13
2.2. Das medidas protetivas que obrigam o agressor	16
2.3. Das medidas de proteção à ofendida.....	20
CAPÍTULO III – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS	24
3.1. Da possibilidade de prisão do agressor em caso de descumprimento das Medidas de Proteção.....	24
3.2. Da eficácia das medidas de proteção	27
3.3. Estudos de casos a partir do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás	30
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

O feminicídio é o homicídio que tem como alvo a mulher, sendo motivado prioritariamente por razões da condição de sexo feminino. Numerosas vezes, resultado de uma relação com história lotada de agressões físicas, psicológicas, sexuais e outras mais, sendo assim, evitável, foi incluso como qualificadora do crime de homicídio e inserido no rol de crimes hediondos pela lei 13.104/15.

Antes mesmo dessa, em 2006, foi sancionada a Lei Maria da Penha, 11.340/06, recebendo esse nome em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes que, por muito tempo, foi sujeita a agressões de seu marido. A lei tem como objetivo eliminar e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher através de suas medidas protetivas.

No entanto, mesmo após a criação desses dispositivos, os números de casos de violência contra a mulher e casos de feminicídio continuam crescendo. O que leva ao questionamento se, enquanto violentadas, o Estado, por meio das medidas protetivas da lei 11.340/06, não interviu e cessou o quadro de violências, impedindo que se chegasse ao ponto de mulheres serem vítimas de um crime tão atroz como o feminicídio.

Dessa maneira, o presente trabalho monográfico tem como escopo descrever a Lei do Feminicídio e a Lei Maria da Penha, como também analisar a eficácia das medidas protetivas, através da compilação de pesquisa bibliográfica, livros, artigos, leis e jurisprudências, assim como da análise de casos concretos.

Para isto, no primeiro capítulo, teve-se como foco o feminicídio. O que se deu por meio do esclarecimento de seu conceito, sua origem e sua evolução histórica. Teve especial destaque o seu avanço na legislação brasileira passando pela criação da Lei Maria da Penha e cominando na sua caracterização como qualificadora do crime de homicídio.

Posteriormente, no segundo capítulo, foram abordadas as medidas protetivas previstas na Lei 11.340/06. Através da evidenciação dos seus tipos buscou-se esclarecer seus procedimentos e aplicações.

Por fim, no terceiro capítulo, a fim de investigar como os tribunais se posicionam quanto à aplicabilidade das medidas protetivas em prol das mulheres, teve-se como alvo os diferentes posicionamentos doutrinários acerca do assunto, tal qual a análise de casos concretos.

CAPÍTULO I – FEMINICÍDIO

O termo feminicídio é utilizado para denominar a morte de mulheres exatamente por serem do sexo feminino. É a manifestação excessiva e fatal da violência contra a mulher. Está previsto no artigo 121, § 2º, VI do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.104 de 09 de março de 2015.

1.1 Conceito

“Femicídio” ou “feminicídio” são expressões utilizadas para definir morte violenta de mulheres por sua condição de ser mulher. O primeiro foi usado inicialmente em 1970, mas somente após a morte de muitas mulheres no México obteve grande utilização, um dos motivos para que posteriormente, nesse mesmo país, o termo fosse reformulado e evoluído até o “feminicídio” (PASINATO, 2016).

É possível dizer que os dois termos possuem uma essência em comum, a desigualdade de gênero como originária da violência contra a mulher e consequentemente sua morte (PASINATO, 2016).

O termo “femicídio” foi utilizado pela primeira vez no Tribunal Internacional sobre Crimes contra as Mulheres, realizado em Bruxelas, pela socióloga feminista Diana Russel em 1976. Diana usou a expressão a fim de caracterizar a morte de mulheres por homens em razão de serem mulheres, sendo tal crime motivado por ódio, prazer, sensação de posse e superioridade. (NAZARETH MENEGHEL; PORTELLA, 2017).

Russel se fundamenta na ótica de desigualdade entre o homem e a mulher, que faz com q este primeiro ache que tem poder sobre o corpo feminino, utilizando disso pra praticar violência contra uma mulher com intuito de satisfazer suas vontades. (NAZARETH MENEGHEL; PORTELLA, 2017)

A socióloga entende que essa desigualdade de poder é a alavanca para o desmerecimento e sentimento de posse sobre o corpo feminino e que a designação “femicídio” tem como fim afirmar que a morte à mulher em razão de gênero é um delito sexista que tem como necessidade para sua configuração a vítima ser do sexo feminino (PASINATO, 2016).

Ainda na concepção de Russel, a dominância patriarcal é o que fundamenta a desigualdade e o sentimento de posse e poder de homens para com as mulheres. Tal diferença e desvalorização que caracteriza o femicídio como sendo um crime sexista, no qual a sexo da vítima é determinante para configurar o tipo (PASINATO *et al.*, 2016).

Conforme Copello (*apud* PASINATO, 2016), o conceito “femicídio” foi inicialmente criado com o objetivo de definir todo tipo de violência que interferia no desenvolvimento de uma mulher, ocasionando sua morte. Ainda mais, a fim de caracterizar também a morte violenta intencional, foi utilizado o termo, como por exemplo, em casos em que as justificativas seriam a defesa da honra, cobrança de dotes, entre outros. E, também, foi utilizado para descrever a morte violenta não intencional, provinda dos costumes e culturas patriarcais que afetavam as mulheres. Não importando qual seria o motivo, desses mencionados, o termo se referia às mortes que poderiam ser evitadas.

Em 2000, o desaparecimento e morte de mulheres na Cidade de Juarez, que faz fronteira com Estados Unidos, foram suficientes para atrair a atenção de feministas para o fato ocorrido, para a semelhança entre as vítimas e o modo do Estado para lidar com a situação (PASINATO, 2016). O que levou a antropóloga Marcela Lagarde a repensar no conceito dado ao “femicídio”, com intuito de renovar o termo, levou em conta a omissão do Estado na investigação e responsabilização dos criminosos e criou a expressão “feminicídio”.

Descreve Largade (2004 *apud* PASINATO, 2016) que o feminicídio é um crime de Estado e ocorre quando este não dispõe às mulheres segurança em sua residência, no trabalho, nos momentos de lazer e não efetua com êxito seus atributos, como afirma a seguir:

A antropóloga mantém na definição do termo a desigualdade de gênero e o patriarcado como determinantes para o feminicídio. No entanto, Copello (2012 *apud* PASINATO, 2016) se atenta a outras motivações que podem levar a morte de mulheres, sendo elas as suas etnias, suas classes e a erradicação social.

Segundo Oliveira; Costa; Souza (2015), feminicídio é a morte de mulheres em razão da condição feminina, geralmente motivada por ódio, prazer e/ou sentimento de posse e superioridade. Esses dois últimos que são decorrentes de uma sociedade e cultura patriarcal, na qual a maioria dos indivíduos do sexo masculino entende ser superior e detentora de poderes sobre as mulheres.

Deste modo, ainda conceituando feminicídio, Romero (2014 *apud* FONSECA *et al.*, 2015), afirma que é qualquer tipo de agressão a mulher oriunda de predominância de gênero, que ocasione sua morte. Logo, o agressor pode ser o namorado, cônjuge, companheiro ou alguém que a vítima desconheça.

Essas motivações colaboram para as seguintes tipificações, segundo Romero (2014 *apud* OLIVEIRA, 2015): a) feminicídio íntimo, o agressor mantinha ou manteve relacionamento íntimo ou familiar com a vítima; b) feminicídio sexual, quando a vítima não conhece o agressor ou não teve nenhuma relação com ele e sua morte foi precedida de violência sexual; c) feminicídio corporativo, quando o crime é organizado em situações de vingança ou disciplinamento e d) feminicídio infantil, se refere às crianças e adolescentes do sexo feminino que sofreram maus-tratos de seus familiares.

Findando, a diferença entre os termos se dá em razão de “femicídio” caracterizar morte à mulher em razão do gênero, tendo como motivação o patriarcado e desigualdade entre o homem e mulher e “feminicídio” possuir como caracterização ser um crime de estado, no qual há a omissão e falta do cumprimento

dos deveres por parte das autoridades, além da definição já mencionada pro primeiro termo.

1.2 Evolução legislativa brasileira do feminicídio

Diante de tanto preconceito e violência vivenciados atualmente e anterior aos dias atuais, destaca-se o preconceito e violência contra a mulher. Há muito tempo e ainda hoje, a mulher é vista como inferior ao homem (MENEGHEL *et al.*, 2013; CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010).

O homem visto como dominante e a mulher sempre em posição de submissão destinada a fazeres domésticos e reprodução (SILVA, 2018).

Ao indivíduo do sexo masculino foi dado o espaço público e ao do feminino foi limitado ambiente do lar e da família, sendo criado assim dois mundos, um de dominação e outro de submissão (DIAS, 2010).

A assimetria de poder entre os gêneros vem de uma construção social, a qual tem como principal temática a fragilidade física e emocional da mulher e, por conseguinte, se faz necessário que seja protegida e naturalmente dominada (CUNHA, 2014).

Essa concepção equivocada fundamentou atitudes de violência, desrespeito e preconceito no mundo feminino. À frente desse cenário preocupante, foi necessária a organização de encontros, pactos, tratados, programas de enfrentamento e leis internacionais a fim de inibir a violência de gênero (SILVA, 2018).

Vale ressaltar que as alterações legislativas não decorreram somente de movimentos sociais, mas também das mudanças ocorridas na sociedade nas últimas décadas, em que a mulher passou a possuir papéis e significação diferente para a coletividade, adquirindo, assim, maior reconhecimento (CORTIZO; GOYENECHÉ, 2010).

Destacam-se entre os compromissos internacionais para proteção das mulheres pelo Brasil a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (PORTO, 2016).

De acordo com o Relatório Final da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito de 2013, o Brasil teve um grande progresso na luta contra a violência à mulher com a publicação da Lei Maria da Penha. O Estado brasileiro corroborou com seus tratados internacionais e constitucionais de combater a discriminação de gênero e que os que habitem seu território desfrutem de seus direitos humanos. O dispositivo tem que ser visto como o início de mais progressos que estão por vir (BRASIL, 2013)

A Lei Maria da Penha foi criada em homenagem a Maria da Penha Fernandes, farmacêutica, que sofreu agressões de seu marido. Não obstante as agressões foi vítima de duas tentativas de homicídio, uma em 29 de maio de 1983, quando foi atingida por tiro de espingarda, o que a deixou paraplégica e a outra tentativa em poucos dias com uma descarga elétrica enquanto tomava banho (CUNHA;PINTO 2018).

Em 1983 iniciaram as investigações, a denuncia foi feita em setembro de 1984 e em 1991 o réu foi condenado pelo tribunal do júri a 8 anos de prisão. 1 ano depois teve o julgamento anulado, sendo levado a um novo em 1996, recebeu pena de 10 anos e 6 meses, porém recorreu em liberdade e apenas 19 anos e 6 meses depois que o agressor de Maria da Penha foi preso. Cumpriu 2 anos em regime fechado e depois foi para o aberto (DIAS, 2017).

De acordo com Souza (2015), após 15 anos da agressão, sem que houvesse sentença condenatória pelos Tribunais Brasileiros, o Brasil foi denunciado pela sua omissão e negligência, ao se passar 15 anos e não ter realizado nenhuma alternativa necessária a fim de punir o marido de Maria da Penha.

Então, em 1998, Maria da Penha Maia Fernandes, em companhia do Centro para a Justiça e o Direito Internacional – CEJIL e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM, enviaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos petição contra o Estado Brasileiro (SOUZA, 2015).

O Estado brasileiro foi responsabilizado, em 2001, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por negligência, omissão e tolerância em relação à violência sofrida por mulheres no âmbito doméstico. Tendo como algumas das recomendações o seguinte:

61. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera as seguintes recomendações ao Estado brasileiro:

1. Concluir rápida e eficazmente o processo criminal do responsável pela agressão e tentativa de homicídio em detrimento da Sra. Maria da Penha Fernandes Maia. [...]

4. Continuar e aprofundar o processo de reformas que evitem a tolerância do Estado e o tratamento discriminatório em relação à violência doméstica contra as mulheres no Brasil. Em particular, a Comissão recomenda:[...]

b. Simplificar os procedimentos legais penais para que os tempos processuais possam ser reduzidos, sem afetar os direitos e garantias do devido processo;

c. O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e eficazes de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização quanto à sua seriedade e as conseqüências penais que gera;

e. Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas a compreender a importância do respeito às mulheres e seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como a gestão de conflitos intrafamiliares [...] (CIDH, 2001, *tradução nossa*).

Desta forma, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi fundamental para impor ao Brasil a criação da Lei 11.340/06 que após a sua promulgação foi objeto de proteção e justiça para as mulheres (BRASIL, 2013).

A Convenção de Belém do Pará, que tem por objeto a promoção dos direitos humanos das mulheres, foi aplicada, primeiramente, ao Caso Maria da Penha, utilização que foi fundamental para conclusão do processo e prisão do agressor em 2002. Em consequência do ocorrido aludido foram feitas audiências

em esferas regionais e nacionais, até no Congresso Nacional e foi feita a aprovação da Lei nº 11.340/06 (SOUZA, 2015).

A Lei Maria da Penha tem como objetivo inibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, contém sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dispõe medidas de assistência e proteção às mulheres quanto a violência doméstica e familiar. Souza (2015) faz menção a um ponto importante da lei, abrange a ideia do termo “violência de gênero” em várias perspectivas, física, patrimonial, psicológica, sexual, econômica, trabalhista, institucional e matrimônio.

Antes da Lei 11.340/06, a violência contra a mulher era considerada apenas como um caso de lesão corporal leve contra pessoa pelo §9 do artigo 129 do Código Penal brasileiro. Não obstante, a Lei 9.099/95 tratava, nesse caso, como menor potencial ofensivo, não tendo, assim, formas de proteção e coibição da violência de gênero (MACHADO, 2013).

Ainda sobre a relevância da aprovação da Lei Maria da Penha, Vânia (2017) aduz que a violência doméstica e familiar contra as mulheres não enxerga cor, escolaridade, classe social, etnia ou crença e, exatamente por isso, pode ser considerada um marco histórico no diagnóstico da precisão de ser fazer algo em relação a esse tipo de violência.

Ocorre que o elevado índice de homicídio de mulheres registrados no país, mesmo após a criação da Lei nº 11.340/06, constatados principalmente após 2012, consolidou a ideia de que o Brasil ainda carecia de maiores políticas públicas para coibir a violência de gênero (FERRAZ, 2015).

Ademais, ainda em 2012 foi publicada atualização do Mapa da Violência dedicada exclusivamente aos casos de homicídios praticados contra mulheres, demonstrando que o Brasil se encontrava em 7º lugar dentre os 84 países pesquisados. Sendo que a taxa do país era de 4,4 homicídios a cada 100 mil mulheres, um dos maiores índices analisados (FERRAZ, 2015).

Em continuação a esse processo de coibir a violência contra a mulher, após a promulgação da Lei Maria da Penha, o Estado brasileiro buscou estudar e analisar políticas públicas de defesa dos direitos da mulheres, tendo muita relevância a criação da Lei do Femicídio (MACHADO *et al.*, 2015).

Foi sancionada em 09 de março de 2015 a Lei nº 13.104/15, incluindo o feminicídio como uma das qualificadoras do homicídio, segundo disposto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro, além de incluir no rol dos crimes hediondos, artigo 1º da Lei 8.072 de 1990 (BRASIL, 2015).

O feminicídio está previsto no §2, inciso VI, do artigo 121 do Código Penal Brasileiro e tem como descrição homicídio “contra a mulher por razões da condição do sexo feminino” e caracteriza condição do sexo feminino no §2-A incisos I e II, “violência doméstica e familiar” e “menosprezo ou discriminação à condição de mulher” (BRASIL, 2015).

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), que investigou as mortes de mulheres no Brasil, entre 2012 e 2013 (BRASIL, 2013) declara ser de extrema importância tipificar o feminicídio, pois assim é possível reconhecer que ocorrem mortes de mulheres pelo fato de serem do gênero feminino, mostrando, assim, a discrepância entre os gêneros que existe na sociedade. Além do mais, essa tipificação é significativa, pois tem o intuito de evitar que os feminicídios sejam favorecidos por interpretações de pensamentos antiquados e equivocados. Mostrando assim à sociedade o objetivo de não ter impunidade e de que o direito à vida é pra todos.

A CPMI teve como justificativa e incentivo, para requerer a criação da lei, acontecimentos como a morte de mulheres na Cidade de Juarez no México, onde foi aderido em legislação nacional “violência feminicida”, o que acabou incentivando outros países a aderir, como Guatemala, Chile, Peru, El Salvador e Argentina (BRASIL, 2013).

Ainda mais, de tamanha importância para a CPMI, aconteceu em 15 de março de 2013 as Conclusões Acordadas da 57ª Sessão da Comissão sobre o

Status da Mulher da ONU, aprovadas por países membros, nas quais aparece o termo feminicídio e um pedido de reforço para a investigação, erradicação e prevenção da violência em razão do gênero. (BRASIL, 2013).

Não obstante, a Comissão citou ser de igual valor a criação de um Protocolo para Investigação de Assassinatos Violentos Relacionados a Gênero de Mulheres/Femicídio para América Latina, com intuito de investigar e garantir os direitos à vida e à dignidade humana para todos (BRASIL, 2013).

A ideia da CPMI para acréscimo no artigo 121 do Código Penal Brasileiro era inicialmente aumentar o parágrafo 7º ao artigo, criando a agravante feminicídio, assassinato da mulher quando constar violência doméstica e familiar, violência sexual ou mutilação ou desfiguração da vítima (BRASIL, 2013).

Posterior à discussão no Senado Federal (*apud* Campos, 2015), foi aprovado substitutivo na Comissão de Constituição e Justiça que redefiniu o feminicídio como contra a mulher por razões de gênero e incluiu a circunstância – o emprego da tortura ou de qualquer outro modo cruel ou degradante.

Subsequentemente, a Procuradoria da Mulher do Senado Federal fez a propositura de novo substitutivo para deixar somente duas circunstâncias: I) violência doméstica e familiar; e II) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. E mais, aumentar a pena em 1/3 à metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 e mais de 60 anos e na presença de descendente ou ascendente da vítima. O substitutivo foi aprovado e enviado a Câmara dos Deputados (CAMPOS, 2015).

Enfim, conforme afirma Campos (2015), na Câmara, o termo “razões de gênero” foi trocado por “razões da condição de sexo feminino” e houve reescrita do §2 a fim de se adequar à nova redação. Assim, foi aprovado pelo parlamento e sancionado pela Presidenta da República a Lei nº 13.104/2015 que caracteriza o feminicídio como morte da mulher por razões da condição do sexo feminino quando no crime incluir-se violência doméstica e familiar ou menosprezo à condição do sexo feminino.

Necessário ressaltar a grande influência dos movimentos e decisões internacionais quanto à luta contra a violência de gênero. Sendo perceptível desde a criação da Lei Maria da Penha em 2006 após a decisão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso da própria Maria da Penha (BRASIL, 2013).

Entretanto, deve-se discutir a efetivação da Lei nº 13.104/2015, pois a maioria das medidas implantadas na Lei nº 11.340/06 não tinha aplicação efetiva – e ainda não tem. E as causas para tal fato são incontáveis, indo do orçamento público limitado até a falta de capacitação dos agentes públicos para lidarem com casos do tipo (FERRAZ, 2015).

CAPÍTULO II – DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06

A Lei Maria da Penha, como é conhecida a Lei n.º 11.340/06, trouxe diversas inovações legislativas, a fim de proporcionar maior proteção ao polo vulnerável da relação doméstica e familiar. Dentre as novidades, tem-se a não aplicação da Lei n.º 9.099/95, com seus institutos despenalizadores a composição dos danos civis, a transação penal e a suspensão condicional do processo, aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, medidas protetivas de urgência (MPU's), dentre outras.

É justamente nas Medidas Protetivas de Urgência que o legislador buscou impor maior espectro protetivo às mulheres. Elas possuem natureza híbrida, pois abordam não só a área criminal, como também cível, trabalhista, previdenciária, etc. Assim, buscou-se assegurar os direitos da mulher em todos os espaços da sua vida.

2.1. Procedimento das medidas protetivas à mulher

As Medidas Protetivas de Urgência (MPU's) foram inovações trazidas com intenção de proteção cautelar às vítimas, uma vez que apenas contavam com a prisão provisória do agressor, bem como medidas voltadas diretamente à vítima (FERRAZ, 2016).

No que diz respeito a essa inovação, busca-se proteger a mulher vítima de violência doméstica e familiar quando há risco à sua integridade pessoal, razão

pela qual é enormemente elogiada pela doutrina e jurisprudência (LAVIGNE; PELINGEIRO, 2011)

O procedimento para aplicação das MPU's ficou disposto ao longo dos artigos 18 a 21 da Lei Maria da Penha. Como a Lei não dispõe o rito legal a ser seguido há dúvidas quanto sua natureza e processamento. Entretanto, considerando a gravidade dos crimes abarcados pela lei, opta-se por rito simplificado e célere, a fim de possibilitar o acesso de todas as vítimas, seus representantes legais ou familiares (LAVIGNE; PELINGEIRO, 2011).

Assim, como o legislador deixou em aberto o rito procedimental das MPU's, e por possuírem natureza híbrida por abarcar várias áreas do Direito, tem-se adotado, em regra, o processo cautelar previsto nos artigos 796 a 812, do Código Civil, com adaptações ao caso (FERNANDES, 2015).

Compulsando o procedimento, verifica-se que o requerimento pode ser feito pela vítima na Delegacia de Polícia, pelo Ministério Público ou por advogado. Há, ainda, um dissenso se as MPU's poderiam ser concedidas de ofício pelo juiz, haja vista que a redação do artigo 19, *caput*, da Lei n.º 11.340/06 possui interpretação aberta ao dizer que “*as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida*” (BRASIL *apud* FERNANDES, 2015).

Nesse sentido, ante ao princípio da inércia que rege a jurisdição brasileira, a providência de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima, razão pela qual é iniciativa da mulher agredida a solicitação das medidas (DIAS *apud* FERNANDES, 2015).

Por sua vez, Alice Bianchini entende que há a possibilidade de decretação de ofício das medidas protetivas de urgência pelo juiz. Ocorre com a finalidade de assegurar medidas de proteção à ofendida, ainda que não requeridas por ela, embora necessite dela com urgência. Tendo em conta que muitas vezes o requerimento não se dá por ações do agressor que impossibilitam à vítima a busca por proteção (BIANCHINI, 2018).

Pois bem, trata de requerimento informal, sem os rigores comumente presentes em peças processuais, facultando, inclusive, a presença do advogado, haja vista que a vítima tem capacidade postulatória para o ato. Tal informalidade viabiliza a celeridade do feito, pois levando em conta a urgência de determinadas situações, o formalismo poderia resultar em perda da efetividade da medida (FERNANDES, 2015).

Além do pedido informal, o requerimento terá registro e autuação próprios, ou seja, separados dos autos de Inquérito Policial ou Ação Penal. O expediente deverá conter as peças fundamentais que demonstrem o risco objetivo e em via de efetivação imediata (LAVIGNE; PELINGEIRO, 2011).

O artigo 12 da Lei Maria da Penha, em seu §1º, traz alguns requisitos para a formação do expediente, que devem ser observados no momento do registro da ocorrência, são eles: a qualificação da ofendida e do agressor, nome e idade dos dependentes, descrição sucinta dos fatos e das medidas solicitadas, boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis pela ofendida, inclusive laudo ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde (LAVIGNE; PELINGEIRO, 2011).

Quando formulado em sede policial, forma-se um expediente que deverá ser encaminhado ao juiz no prazo de 48 horas. Existindo grave situação de risco, o delegado deve abrigar a vítima ou colocá-la em lugar seguro até que o juiz decida. Por sua vez, quando o pedido é solicitado pelo Ministério Público ou por advogado, distribui-se diretamente ao juiz como medida cautelar (FERNANDES, 2015).

O deferimento do juiz pode ocorrer liminarmente e sem oitiva do Ministério Público. Sobrevindo dúvidas quanto ao requerimento, o juiz pode determinar a realização de audiência de justificação com intimação da ofendida e/ou de seu agressor, caso entenda que seja necessária sua presença, conforme preceitua o artigo 804, do Código Processo Civil (BIANCHINI, 2018).

Embora não haja previsão expressa na Lei Maria da Penha, observando o princípio do contraditório, o requerido, ora agressor, deve ser citado para

contestação do pedido em 5 dias, não sendo aplicada a presunção de veracidade, haja vista a natureza mista da medida cautelar e o princípio da presunção de inocência (FERNANDES, 2015).

A decisão final se dá após a resposta do requerido, ocasião em que o magistrado pode deferir, indeferir ou até mesmo substituir as medidas cautelares já aplicadas por outras, uma vez que possui caráter *rebus sic stantibus*. (FERNANDES, 2015).

Essa decisão faz somente coisa julgada formal, não havendo consenso doutrinário e jurisprudencial acerca de qual recurso é cabível contra a decisão. Há entendimentos de que é cabível apelação tanto criminal quanto civil; recurso em sentido estrito, por força do artigo 581, V, do Código de Processo Penal; agravo de instrumento que é a escolha da doutrina majoritária; e correição parcial. Admite-se ainda *habeas corpus*, por considerar que as medidas protetivas caracterizam um cerceamento da liberdade, bem como o mandado de segurança (FERNANDES, 2015).

Em 13 de maio de 2019, entrou em vigência a Lei nº 13.827 que altera a Lei Maria da Penha, autorizando, em situações específicas, delegados de polícia e policiais, além da autoridade judicial, a aplicarem medida protetiva de urgência. Nos casos em que seja constatada existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher vítima de violência doméstica, o agressor será afastado de imediato do local onde convive com a vítima (BRASIL, 2019).

2.2. Das medidas protetivas que obrigam o agressor

A Lei Maria da Penha trouxe duas espécies de medidas protetivas de urgência, as direcionadas à vítima, previstas nos artigos 23 e 24, e as que obrigam o agressor, com previsão no artigo 22 do diploma legal (SILVA; VIANA, 2017).

As medidas do artigo 22 são uma alternativa à tradicional dualidade do sistema cautelar penal brasileiro, que apenas dispunha da prisão preventiva e da liberdade provisória. Faz, portanto, parte das novas medidas cautelares que

permitem uma atuação mais efetiva do Estado, para casos que, inicialmente, não seriam casos de prisão preventiva (DE ÁVILA, 2007).

As medidas que obrigam o agressor dispostas na Lei n.º 11.340/06 são: a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826/2003; b) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; c) proibição de determinadas condutas, descritas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso III, artigo 22; d) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e) prestação de alimentos provisionais ou provisórios (BIANCHINI, 2018).

A MPU de suspensão da posse ou restrição do porte de armas está relacionada com a posse e o porte regulares de arma de fogo, ou seja, quando há o devido registro e autorização. Quando for caso de posse ou porte ilegal, não há a necessidade de aplicação da medida, bastando a apreensão da arma de fogo em inquérito policial instaurado para apurar os crimes previstos na Lei n.º 10.826/03 (FERNANDES, 2015).

Sendo deferida a medida, haverá a imediata comunicação ao Sistema Nacional de Armas (SINARM) e à Polícia Federal, bem como ao órgão que integra o agente, como as Forças Armadas. Isso não exclui a aplicação da medida no âmbito da Justiça Militar, pois a violência doméstica se configura crime militar, caso tenha previsão no Código Penal Militar (FERNANDES, 2015).

Por sua vez, o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convívio com a ofendida envolve diversos aspectos, como filhos e direitos patrimoniais. Assim, antes do deferimento da medida, o juiz poderá designar uma audiência de justificação, a fim de conhecer amplamente a situação e tomar a atitude mais efetiva (FERNANDES, 2015).

Essa medida especificamente visa diminuir o risco da agressão iminente, uma vez que o agressor não mais residiria ou conviveria com a ofendida. Ademais, visa também a proteção patrimonial da mulher, haja vista que dificulta a deterioração

e subtração de bens pertencentes ao lar, situação corriqueira em casos de violência doméstica, principalmente quanto aos documentos da vítima, como forma de controle sobre a mulher (BIANCHINI, 2018).

O afastamento ou proibição do agressor adentrar o lar é medida que facilita o caminho de acesso da vítima à justiça, pois frequentemente o risco da agressão é potencializado pela denúncia da vítima, cenário que se altera com a retirada do agressor do meio em que convive com a mulher vítima de violência doméstica. Além do que, restringe o contato após a agressão, diminuindo a humilhação e propiciando maior tranquilidade à vítima e seus familiares (BIANCHINI, 2018).

De outra parte, é facultada, ainda, ao juiz a proibição de que o agressor se aproxime da vítima, seus familiares e de eventuais testemunhas, podendo fixar um limite de distância mínima que o agressor poderá se aproximar. Tal MPU visa preservar a incolumidade física e psíquica da vítima (BIANCHINI, 2018).

A extensão da medida aos familiares e as testemunhas é de grande importância para que a medida seja efetivamente cumprida, uma vez que costumeiramente os agressores tenta intimidar a vítima utilizando-se dessas pessoas, mandando recados. Há, ainda, a possibilidade de inclusão dos amigos e eventual namorado (FERNANDES, 2015).

Outrossim, juntamente com a MPU anterior, existe a proibição de contato com a vítima, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, compreendendo palavras, gestos, escrita e, inclusive, pela internet. Faz-se necessário cientificar o agressor de que é vedada também a comunicação indireta por meio de mensagens de texto e redes de relacionamento (FERNANDES, 2015).

Quanto à possibilidade de o juiz determinar que o agressor deixe de frequentar determinados lugares, disposta no inciso III, alínea “c”, do artigo 22, da Lei Maria da Penha, é necessária uma interpretação extensiva. Isso se dá, pois o legislador fez referência à freqüentação, que leva a entender a necessidade de uma

repetição sistemática de um fato, entretanto, pode haver a abrangência ao acesso único, ou seja, o mero adentrar a determinado local (LIMA, 2016).

Desta forma, ao optar pela aplicação dessa medida, o magistrado deve especificar quais os lugares que o agressor está proibido de frequentar, uma vez que não é admitida a determinação em termos genéricos, sob pena de impedir a livre locomoção do investigado ou acusado, o que, certamente, caracteriza constrangimento ilegal a sua liberdade de locomoção (LIMA, 2016).

Imperioso ressaltar que a prática de atos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar gera conseqüências não só entre o agressor e a vítima, mas também entre ele e seus dependentes menores, que por muitas vezes presenciam as agressões. Razão pela qual é permitido ao juiz que restrinja ou suspenda as visitas aos menores (LIMA, 2016).

Por restrição, entende-se como limitação do direito de visitas aos dependentes menores, podendo ele ser exercido em local diverso da residência da vítima, de forma supervisionada, sem que haja o contato entre o ofensor e a vítima. Enquanto a suspensão refere-se a perda temporária do direito de visitação. Ambas perduram até que cesse o risco de reiteração dos atos de violência (LIMA, 2016).

Por fim, a Lei n.º 11.340/06 traz como última MPU do artigo 22 a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. A Lei é omissa quanto ao beneficiário dessa medida, sendo entendido que a sua aplicação não se dará apenas à vítima, mas também aos seus dependentes (LIMA, 2016).

Por se tratar de medida cautelar de natureza cível, a fixação de alimentos provisionais ou provisórios deve seguir as regras do artigo 297 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, uma vez deferida a medida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher ou por vara criminal competente, o alimentando deve propor a ação principal, seja de alimentos ou de divórcio, no prazo de 30 dias, na Vara de Família (LIMA, 2016).

2.3. Das medidas de proteção à ofendida

Além das medidas que obrigam o agressor, a Lei Maria da Penha também dispôs sobre MPU's voltadas à mulher e que aumentam o espectro de proteção à vítima de violência doméstica e familiar. Sendo importante lembrar que o rol da Lei é meramente exemplificativo, sendo facultado ao juiz aplicar medidas que não estejam previstas na Lei n.º 11.340/06, bem como decidir por uma ou outra de acordo com o caso concreto (BIANCHINI, 2016).

As medidas voltadas à ofendida estão dispostas nos artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha, sendo em sua maioria medidas cautelares de natureza cível. A primeira medida prevista é o encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, requerida pela vítima no momento do registro da ocorrência, deferida de ofício pelo juiz ou após ouvir o Ministério Público (HEERDT, 2011).

Essa medida consiste no abrigo ou inclusão e programas da rede de enfrentamento à violência contra a mulher, a fim de oferecer à vítima e seus dependentes suporte psicológico, econômico ou social (FERNANDES, 2015).

A rede em questão é composta para a criação e execução de políticas públicas voltadas para as mulheres, serviços e programas de responsabilização dos agressores, entre outras ações (HEERDT, 2011).

De outro lado, é facultado ao juiz que determine a recondução da ofendida, bem como de seus dependentes ao seu domicílio após o afastamento do agressor, ou o seu próprio afastamento, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos, devendo a aplicação se dar de acordo com o caso concreto (HEERDT, 2011).

A recondução da vítima está intimamente ligada às medidas do artigo 22, II e III, da Lei n.º 11.340/06, qual seja o afastamento do agressor do lar, bem como a proibição de sua aproximação. Sendo que as três medidas podem ser deferidas em

uma única decisão ou de forma separada, tendo em mente que a recondução apenas pode ocorrer após a efetivação das outras duas (FERNANDES, 2015).

Quanto ao afastamento da vítima de seu lar, essa se dá quando a mulher já não se sente mais segura em sua residência. O requerimento se dá diretamente na esfera cível por meio de propositura de medida cautelar para afastamento temporário ou diretamente com a autoridade policial no registro da ocorrência (BIANCHINI, 2018).

Considerando que a mulher não se sente mais segura em seu lar, a aplicação dessa medida busca resguardar seus direitos, caso opte por se distanciar. Isso ocorre porque o Código Civil em seu artigo 1.573, inciso IV, afirma que a separação pode ser fundamentada no “*abandono voluntário do lar conjugal, durante um ano contínuo*” (BRASIL *apud* FERNANDES, 2015).

Nesse sentido, tem-se a MPU de separação de corpos que possui previsão tanto na Lei Maria da Penha quanto no Código Civil, em seu artigo 1.562, apresentando, portanto, natureza híbrida e competência dividida. O JVDPM detém competência até o deferimento da medida, porém as ações principais são de atribuição da Vara de Família (FERNANDES, 2015).

Essa medida não é aplicada unicamente à mulher casada, mas também à companheira que mantenha com o agressor a união estável do artigo 1.723 do Código Civil. Não se exclui também a concubina justamente pela ampla proteção da Lei n.º 11.340/06 à mulher em situação de violência, seja no âmbito doméstico, familiar ou na relação íntima de afeto (LIMA, 2016).

O artigo 24 trata das medidas protetivas de caráter patrimonial, inicia com a MPU de restituição de bens se foram indevidamente subtraídos da vítima. Quando se tratar de bem de uso pessoal ou profissional, o juiz poderá determinar a imediata restituição dele à vítima. O obstáculo a presente medida se dá quando há controvérsias quanto à propriedade do bem, situação comum em uniões sob o regime de comunhão parcial dos bens (LIMA, 2016).

Nesse caso, tendo em conta a natureza urgente da medida protetiva, não se é admitida uma dilação probatória, a fim de que se comprove a propriedade dos bens em discussão. Assim, em casos complexos o JVDPM deve adotar o procedimento de arrolamento, em que a mulher é nomeada como depositária do(s) bem(s) até que a propriedade seja discutida em um processo apartado (LIMA, 2016).

Além disso, levando em conta que o agressor poderá lapidar o patrimônio da vítima e o adquirido na constância do casamento, tem-se a medida de proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, sendo permitidos os negócios jurídicos em questão somente COM autorização expressa do juiz (LIMA, 2016).

A medida acima possui caráter temporário, podendo ser revista a qualquer tempo pelo juiz, em análise das mudanças fáticas no caso concreto. Após o seu deferimento, o magistrado deve comunicar os cartórios competentes para que façam a averbação (BIANCHINI, 2018).

É comum em relações domésticas e familiares, que a mulher deposite sobre o homem tamanha confiança que lhe outorga procurações para que possa gerenciar vários atos da vida dos dois. Advindo atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o agressor pode se valer dessas procurações para desviar o patrimônio do casal (LIMA, 2016).

O legislador, buscando proteger o direito patrimonial da mulher, na Lei Maria da Penha criou a medida de suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor. A Lei fala em suspensão e não em revogação, portanto, caso a mulher deseje a revogação das procurações, deverá pleitear em feito próprio junto a uma vara cível (BIANCHINI, 2018).

Trata-se de mais uma inovação deste diploma legal, pois o Código Civil em seu artigo 682, não prevê a cessação do mandato por decisão judicial, sendo as possibilidades previstas: a revogação ou renúncia; a morte ou interdição de uma das partes; mudança de estado que inabilite o mandante a conferir poderes ou do

mandatário para exercê-los; bem como pelo término do prazo ou conclusão do negócio (BIANCHINI, 2018).

Por fim, deve-se considerar que os atos de violência doméstica e familiar contra a mulher não são apenas ilícitos penais, como também configuram ilícitos cíveis, gerando, portanto, efeitos na seara cível, como a reparação dos danos causados (LIMA, 2016).

Por conseguinte, visando garantir o pagamento de indenização que venha a ser reconhecida em imediata demanda cível, a Lei Maria da Penha autoriza a exigência de caução, por parte do agressor, conforme previsão do artigo 24, IV do dispositivo. Assim, como mais uma forma de proteção patrimonial, o juiz pode determinar, liminarmente, a prestação da caução, mediante depósito judicial. Tratando mais uma vez de uma medida de caráter provisório (LIMA, 2016).

CAPÍTULO III – POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As Medidas Protetivas de Urgência são a maior inovação da Lei Maria da Penha, possibilitando, em tese, uma maior proteção à mulher vítima de violência doméstica ou familiar. Embora sejam um grande avanço na luta contra a prática de atos violentos contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, o Estado não possui estrutura suficiente para garantir a segurança pessoal de cada ofendida, sendo possível verificar casos de violência de gênero cada vez mais abusivos e desumanos.

Nesse sentido, percebe-se que a Lei n.º 11.340/06 por si só não é meio capaz para solucionar o problema da violência de gênero, devendo o poder público, em conjunto com a sociedade, buscar formas de garantir a eficiência das normas legais e fomentar a eficácia das medidas protetivas de urgência.

3.1. Da possibilidade de prisão do agressor em caso de descumprimento das Medidas de Proteção

Inicialmente, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, houve grande debate quanto às consequências penais advindas do descumprimento, pelo agressor, das Medidas Protetivas de Urgência (MPU's) impostas pelo juiz e elencadas na legislação novel (CUNHA, 2018).

Uma primeira corrente defendia pela configuração do crime de desobediência quando o agente descumprisse medida de proteção. Por esse

ângulo, o Enunciado 27, do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID) dispõe que “O descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 configura prática do crime de desobediência previsto no art. 330 o CP, a ser apurado independentemente da prisão preventiva decretada” (CUNHA, 2018).

Por sua vez, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) persistia entendimentos divergentes, existindo precedentes no sentido de configuração do crime do artigo 359 do Código Penal, consistente na desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito, bem como entendimento recente no sentido de que a conduta seria atípica, ante a possibilidade de imposição de outras medidas previstas na própria Lei n.º 11.340/06 (CUNHA, 2018).

Todas essas divergências perderam o objeto com o surgimento da Lei n.º 13.641/2018. O referido dispositivo foi sancionado em abril de 2018, advindo de um projeto da Senadora Gleisei Hoffman, que acreditava serem as decisões que afastavam o crime de desobediência das medidas protetivas de urgência um esvaziamento da Lei Maria da Penha (SOUZA, 2018).

O projeto previa a inclusão do §5º ao artigo 22 da Lei n.º 11.340/2006 prevendo que o descumprimento da medida protetiva de urgência imposta ao agressor configuraria o crime de desobediência, que está disposto no artigo 330 do Código Penal. Entretanto, ao sancionar o Projeto, Michel Temer, então Presidente da República, incrementou o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, sendo publicado no Diário Oficial da União (DOU) no dia 04 de abril de 2018 (SOUZA, 2018).

Seguindo a natureza da Lei Maria da Penha, analisando o artigo 24-A, verifica-se que pode ser aplicado tanto para homens quanto para mulheres na posição de agressor em situações de violência doméstica ou familiar contra a mulher. Possibilitando responsabilizar casos em que, por exemplo, a mulher é agredida por agressor também do sexo feminino, sendo que o juiz já havia deferido medida protetiva em favor da ofendida (CAVALCANTI, 2018).

Percebe-se que o crime de descumprimento de decisão judicial que conceder medida protetiva traz em seu elemento secundário a punição de 03 (três)

meses a 02 (dois) anos. A pena máxima do delito faz com que ele se adeque à definição de infração penal de menor potencial ofensivo, sendo cabível, em tese, a Lei dos Juizados Especiais. Contudo, considerando que está incluído no âmbito da Lei Maria da Penha, e seu artigo 41 dispõe a impossibilidade de aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos casos que envolvam violência doméstica ou familiar, o mesmo ocorre com o artigo em apreço (CUNHA, 2018).

Igualmente, vale lembrar que se trata de um crime processado mediante ação penal pública incondicionada, e o bem juridicamente tutelado são as ordens judiciais emanadas do Estado, visando resguardar a Administração Pública. Por conseguinte, o artigo em questão traz um crime doloso, praticado de forma comissiva ou omissiva, vez que pode configurar ante a falta de prestação de alimentos provisionais ou provisórios previstos no artigo 22, V, da Lei n.º 11.340/06 (LEITÃO, 2018).

Pois bem, em seus parágrafos, o artigo 24-A da Lei Maria da Penha traz inovações positivas para a ordem jurídica brasileira. O §1º dispõe que o crime se configurará independente da competência material do juízo que deferiu as medidas protetivas, ou seja, independe se o juiz é da área cível ou criminal. Por sua vez, o §2º estabelece que em caso de prisão em flagrante, somente a autoridade judicial poderá conceder a fiança, com o fim de ampliar a proteção da ofendida. Já o §3º não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis em caso de descumprimento de MPU (SOUZA, 2018).

Por fim, necessário dizer que a Lei 13.641/2018 trata-se de lei posterior mais gravosa, vez que antes de sua vigência, a conduta de descumprir medida protetiva de urgência era atípica. Considerando a impossibilidade de retroatividade da lei penal gravosa ao réu, se o agressor tiver descumprido a medida até o dia anterior à publicação do referido dispositivo, não terá cometido crime (CAVALCANTI, 2018).

A criminalização do descumprimento de medida protetiva em crime próprio da Lei Maria da Penha se deu indo de encontro ao entendimento do STJ.

Assim, aquele que estiver sob restrição judicial de alguma das MPU's no âmbito doméstico ou familiar, poderá estar incurso no artigo 24-A do dispositivo retromencionado (MARIANO, 2018).

3.2. Da eficácia das medidas de proteção

As Medidas Protetivas de Urgência são grande avanço na luta contra a violência doméstica e/ou familiar praticada contra a mulher, e significam a expressão da proteção judicial referente aos direitos e garantias fundamentais da mulher estabelecidos na Constituição Federal (PORTELA, 2011).

São asseguradas nos casos em que ocorrer qualquer ação ou omissão que resulte em violência doméstica contra a mulher, que lhe cause morte, lesão, ou sofrimento físico, psicológico, moral ou patrimonial. Contudo, a concessão das MPU's não significa que a ofendida estará efetivamente protegida, vez que não há programas ou políticas públicas estruturadas para atendê-las e capazes de impedir novos atos de violência (CARVALHO, 2017).

Visando garantir a segurança da mulher vítima de violência e seus familiares, as medidas de proteção possuem caráter preventivo e punitivo. A intenção do legislador ao criar a Lei Maria da Penha era mudar a situação da violência contra a mulher, de forma que aquelas que sofriam agressões em silêncio, pudessem ser encorajadas a denunciar seu agressor, que muitas vezes é seu marido ou companheiro (CARVALHO, 2014).

Todavia, o Estado tem encontrado dificuldades em fiscalizar e aplicar as medidas protetivas, o que é fundamental para assegurar a segurança da mulher que vive sob constantes ameaças e violência. Ou seja, embora implementadas, o Poder Público não garante a sua efetividade (CARVALHO, 2014).

A Lei Maria da Penha, ainda que uma das melhores leis de combate à violência doméstica do mundo tem encontrado outras dificuldades para sua efetiva aplicação, como exemplo a falta de delegacias especializadas, assistentes sociais,

casas de abrigo, isto é ausente toda uma estrutura indispensável para garantir uma aplicação da lei (CARVALHO, 2017).

Dessa forma, verifica-se que a ineficiência das Medidas Protetivas de Urgência inicia-se já na fase extrajudicial. Primeiramente, tem-se um atendimento policial que não acontece de forma satisfatória ante a falta de estrutura e capacitação adequada, sujeitando a ofendida a longas esperas e constrangimentos desnecessários (MATIELLO, 2013).

Após o atendimento pela autoridade policial, para que possa ocorrer a concessão de qualquer das MPU's, faz-se necessário a existência do *fumus boni iuris*, não sendo exigida a certeza da violência, mas a probabilidade de uma ocorrência delituosa (PORTELA, 2011).

Entretanto, a aplicação das medidas de proteção somente ocorre em juízo dentro de um prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas). Na prática, os magistrados podem entender que o pedido está mal instruído e que para o deferimento, é preciso a realização de outras diligências. Tal fato gera sérios prejuízos às vítimas, haja vista que em sua maioria não possuem a capacidade de juntar os lastros probatórios satisfatórios dentro do prazo em questão, situação que causa muitas mortes, pois ficam à disposição de um agressor mais violento agora que foi denunciado (MATIELLO, 2013).

Outrossim, ainda é plenamente possível que o juiz indefira os pedidos de medida protetiva de urgência sem ao menos analisar a narrativa da vítima, sendo que nesses casos, ante o indeferimento, muitas mulheres desistem de prosseguir com a persecução penal quando possuem a titularidade, sendo que quando de titularidade do Ministério Público passam a ausentar nos atos que seriam necessários para o deslinde do feito (CARVALHO, 2017).

Como já explanado anteriormente, as MPU's visam garantir a integridade física, psíquica, moral ou patrimonial da vítima, evitando a aproximação do agressor dela. Assim, o magistrado fixa uma limitação em metros, o que não é fácil de ser

observado, bem como não se pode exigir do agressor que ande com uma fita métrica para seguir à risca a medida imposta (CARVALHO, 2017).

Nesse sentido, ante ausência de fiscalização do Estado nas medidas de proteção em que o agressor deve manter uma distância da vítima, seus familiares e dependentes menores, não há como saber se ele está cumprindo efetivamente a restrição, sendo somente descoberta qualquer ocorrência quando a vítima sofre nova violência ou terceiro efetua uma denúncia (CARVALHO, 2014).

Alguns autores defendem o uso da tornozeleira eletrônica para monitoramento do agressor, seguindo as disposições da Lei n.º 12.258/2010, a qual acrescentou à Lei Execução Penal a possibilidade de fiscalização de presos em prisão domiciliar ou presos que tenham saídas temporárias, vez que estão em regime semiaberto, bem como o previsto na Lei n.º 12.403/11 que permite a utilização do monitoramento eletrônico nos casos de medida cautelar – caso da preventiva para repelir o agressor, prevista na Lei Maria da Penha (RUIZ, 2018).

Atualmente, embora em quantidade reduzida para atendimento de casos de violência doméstica ou familiar, o monitoramento eletrônico está sendo utilizado e, ainda que insuficientes a quantidade de aparelhos utilizados, tenta-se controlar a situação e diminuir os índices de violência contra a mulher. Outro benefício do controle do agressor é a possibilidade de a utilização das tornozeleiras eletrônicas pelas delegacias especializadas evitar a superlotação dos presídios (CARVALHO, 2014).

Entende-se, portanto, que o Brasil ainda não possui estrutura suficiente para garantir a segurança pessoal da ofendida verificando-se que os casos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher cada vez mais abusivos e desumanos. Inere-se disso que a Lei Maria da Penha por si só não é suficientemente hábil para solucionar a questão em debate, cabendo ao poder público, juntamente com a sociedade, buscar mecanismos que possam garantir a sua real eficácia (CARVALHO, 2017).

3.3. Estudos de casos a partir do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

O ordenamento jurídico brasileiro comporta a existência de dois tribunais superiores atuantes, sendo eles o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). O STF é a cúpula do Poder Judiciário brasileiro, cabendo a ele a guarda da Constituição Federal, conforme disposto no artigo 102 no referido dispositivo. Por sua vez, configura-se o STJ como a última instância para causas infraconstitucionais (artigo 105, CF).

O Tribunal de Justiça Estadual possui competência residual, pois compete a ele tudo o que não for de competência das justiças especializadas ou da Justiça Comum Federal. Possui dois graus de jurisdição, sendo que o primeiro, como regra, é monocrático, enquanto o julgamento no segundo grau é realizado por órgãos colegiados (LENZA, 2018).

Nesse sentido, considerando que o tema do presente tópico é a influência da (in)eficácia das medidas protetivas de urgência no cometimento de feminicídios no Brasil, bem como qual o posicionamento dos tribunais brasileiros sobre o tema, em especial o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, faz-se necessário a análise de julgados desses colegiados sobre a temática.

Sabe-se que de decisão denegatória de *Habeas Corpus* (HC) por Tribunal de Justiça Estadual, em única ou última instância, é cabível Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, conforme previsão do artigo 105, II, “a”, da Constituição Federal.

Entretanto a defesa de M.S.L. impetrou novo *Habeas Corpus* ao STJ visando recorrer de decisão denegatória do Tribunal de Justiça Estadual de Santa Catarina, que manteve a decretação de prisão preventiva, determinada em 12.04.2018 pela prática do feminicídio de sua companheira.

O julgamento em comento é do *Habeas Corpus* n.º 471587/RS, ocorrido no dia 23.10.2018, e realizado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Foi relator do caso, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, e a publicação no DJe se deu no dia 31.10.2018.

Embora não tenha irregularidade formal, vez que o HC não é um recurso, e sim um remédio constitucional, o tribunal analisou de ofício a possível ocorrência de flagrante constrangimento ilegal, ante entendimento firmado pelos seguintes precedentes: STF, HC 113890, Rel, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, Julgado em 3.12.2013, DJ 28.2.2014; STJ, HC 320.818/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 21.5.2015, DJe 27.5.2015. Assim, ante a ausência de flagrante ilegalidade, o Habeas Corpus não foi conhecido.

Em análise do acórdão proferido, denota-se que a motivação para a decretação da prisão de M.S.L, deu-se pela gravidade concreta das ações do acusado, o qual, mesmo com medidas protetivas em seu desfavor, adentrou a residência da vítima, e desferiu diversos golpes de faca contra ela. O magistrado entendeu que o acusado oferecia risco à ordem pública, haja vista que nem mesmo com a medida de proteção, foi possível impedir seu intento criminoso.

A medida cautelar foi mantida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sob o pretexto de que além da gravidade do crime, estavam presentes indícios suficientes de autoria apontando que o M.S.L. teria sido o autor do crime, pressupostos suficientes para a decretação da prisão preventiva.

Passando ao estudo da realidade fática do caso concreto de feminicídio cometido, em tese, por M.S.L verifica-se que o acusado e a vítima possuíam um relacionamento amoroso, que ao findar-se passou a existir conflitos entre o casal, resultando, inclusive, em medidas protetivas de urgência concedidas pouco antes do cometimento do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI c/c §2º-A, inciso I, do Código Penal.

Embora não existam testemunhas presenciais, sendo que os relatos das testemunhas ouvidas demonstram que o acusado foi até a residência da vítima pilotando uma motocicleta vermelha, sendo que no local, o casal teria discutido. Posteriormente, M.S.L teria ligado para que uma das testemunhas fosse até a casa

a vítima, a fim de verificar se ela estava viva, informando que teriam tido um desentendimento. Houve, ainda, quem tenha visto o acusado abastecendo a motocicleta após o cometimento do crime com sangue nas roupas e nas mãos.

Ademais, consta no acórdão que, apesar de ainda ser primário, ante a inexistência de sentenças condenatórias transitadas em julgado, M.S.L responde a outro processo pela suposta prática de lesão corporal leve no âmbito da violência doméstica, demonstrando que o acusado age de forma reiterada no cometimento de crimes contra mulheres no âmbito da Lei Maria da Penha.

Percebe-se nesse caso, que as medidas protetivas de urgência deferidas em desfavor do acusado, não foram suficientes para impedir que M.S.L. cometesse nova agressão contra a ofendida, da qual resultou sua morte. Tal fato se deu, pois o Estado não foi eficaz em fiscalizar as medidas impostas ao agressor, bem como de manter o acusado longe da vítima.

A manutenção da prisão preventiva objeto do *Habeas Corpus* em análise, trata-se de atitude tardia do Estado para com essa vítima, haja vista que o pior dos males já lhe aconteceu, qual seja a morte. Nesse momento, a cautelar visa apenas garantir a instrução criminal, a ordem pública e a aplicação da lei penal ao caso concreto, não se encaixando no tipo de prisão preventiva que seria necessária para evitar nova agressão às vítimas de violência doméstica.

Logo, para evitar o desfecho dado a vítima do feminicídio em comento, era preciso ação mais enérgica do Poder Público para manter o agressor afastado da ofendida. Uma das formas seria a decretação da prisão preventiva prevista no artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, haja vista o caráter subsidiário que ela apresenta. Infere-se que o acusado ameaçava constantemente a vítima, bem como a perseguia, fatos que já caracterizam descumprimento das medidas protetivas, abrindo, portanto, a possibilidade de aplicação da medida cautelar.

Por conseguinte, colaciona-se *in verbis* a ementa do julgado analisado:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO.

FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. *MODUS OPERANDI*. DESCUMPRIMENTO MEDIDAS PROTETIVAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **1.** O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio. Precedentes. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. **2.** A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. **3.** No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, destacando a periculosidade social do paciente, evidenciada, *a priori*, pelo *modus operandi* de delito (teria ceifado a vida da vítima desferindo-lhe múltiplos golpes de faca na região peitoral, motivado pelo término do relacionamento). Ademais, o ingresso na casa da vítima teria se efetivado em descumprimento de medida protetiva de urgência estabelecida em seu favor, uma vez que ela estaria sendo ameaçada de morte pelo paciente. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. **4.** Segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o *modus operandi* do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade do agente. Precedentes. **5.** Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. **6.** Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. (HC 471587/RS. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA. QUINTA TURMA. Julgado em 23/10/2018. Dje 31/10/2018).

Observa-se do julgamento do HC 10459-11.2018.8.09.0000 impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a ineficiência das medidas protetivas de urgência aplicadas, inclusive, ao crime de tentativa de feminicídio.

O referido *Habeas Corpus* foi impetrado em favor de T.R.M tendo como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abadiânia/GO, a qual decretou sua prisão preventiva e indeferiu seu pedido de

liberdade. O julgamento do HC ocorreu no dia 15.03.2018, enquanto a publicação somente no dia 03.04.2018. Foi relator o Desembargador J. Paganucci Jr.

O caso concreto em apreço refere-se à decretação de prisão preventiva de T.R.M, que foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 121, §2º, IV, VI e §2º-A c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal contra sua ex-companheira E.M.L. Diante da tentativa de feminicídio, foram decretadas medidas protetivas de urgência em desfavor do denunciado.

Ocorre que, ainda que já estivesse sob a restrição imposta pelas medidas de proteção, bem como já responder por uma ação penal, T.R.M continuou a perseguir, ameaçar e permanecer de vigia próximo a residência da vítima. Dessa forma, considerando que a MPU concedida à vítima não foi capaz de coibir o agressor, foi decretada a prisão preventiva desse.

Sendo assim, percebe-se que o agressor já se encontra em tal estado que a simples concessão de medidas protetivas, sem qualquer fiscalização ou consequência efetiva pelo descumprimento, não fora suficiente para coibir seus atos, vez que T.R.M já tentou contra a vida de E.M.L uma vez, e persiste em reiterar suas condutas ofensivas à integridade e liberdade da vítima.

Com efeito, segue julgado *in verbis* feito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás do HC em apreço:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREDICADOS PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. 1 - Comprovado o descumprimento de medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, não carece de fundamentação a decisão que decreta a prisão preventiva quando efetuadas nos limites da lei, sobretudo, se baseada em circunstância fática, que indica a presença de condição autorizativa para a decretação da custódia cautelar. 2 - Os predicados pessoais do paciente, por si sós, não surgem como obstáculo à manutenção da segregação, se há outros elementos que justificam a medida. 3 - Ordem conhecida e denegada. (HC 10459-11.2018.8.09.0000. Rel. Des. J. Paganucci Jr. 1ª Câmara Criminal. Julgado em 15/03/2018. Dje 03/04/2018).

Assim, a decretação da preventiva tornou-se a medida necessária para proteção da ofendida, pois as demais medidas cautelares não seriam suficientes perante a gravidade da situação. E, caso aplicadas, seriam apenas outra decisão judicial a que o denunciado, provavelmente, descumpriria, podendo atingir seu objetivo, qual seja a morte de E.M.L.

Conclui-se dos julgados colacionados acima que o Brasil ainda está longe de atingir a eficácia necessária para as medidas da Lei Maria da Penha, sejam elas as Protetivas de Urgência, sejam as assistenciais. Embora uma das melhores leis do mundo de combate à violência de gênero, o Poder Público ainda não possui estrutura suficiente para garantir a segurança da mulher que esteja em iminente risco ou já tenha sofrido algum ato de violência doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto.

Dessa forma, nota-se necessário que o Estado priorize esse cenário com o fim de tornar as medidas protetivas da Lei nº 11.340/06 eficazes, podendo, assim, evitar agressões que se tornem fatais a vítima.

CONCLUSÃO

A evolução do presente trabalho possibilitou a aclaração do questionamento acerca da (in)eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha nos casos de feminicídio.

Para esse fim, foi apresentado o conceito, a origem e a evolução histórica do feminicídio, constatando que a violência doméstica e o homicídio de mulheres em razão do gênero, não só estão presentes na sociedade mesmo antes da criação dos termos que os definem como também, são, ainda hoje, tema de uma suposta preocupação estatal evidenciada em cada vez mais textos legislativos.

Ainda mais, através da especificação dos tipos de medidas protetivas e de seus procedimentos, indicou-se que o revés da situação não se encontra em uma imaginada falta do dispositivo legal.

Finalmente, ainda que exista muito o que se possa abordar sobre a questão levantada, o atual projeto logrou êxito ao conseguir apresentar as leis 11.340/06 e 13.104/15 e, através da análise de diferentes doutrinas sobre o posicionamento dos tribunais, bem como dos casos concretos, entender pela ineficácia da aplicabilidade das medidas protetivas no cenário social brasileiro.

Ineficácia essa que se demonstrou pela evidenciada ausência de uma estrutura suficientemente capaz de garantir a segurança da mulher, desde que, em iminente risco ou, que já tenha sofrido algum ato de violência doméstica. Devendo, a aquisição de tal estrutura ser prioridade estatal, para que, não se faça somente a

ideal justiça, mas também evite-se que cada vez mais mulheres tornem-se vítimas desta vil conduta, o feminicídio.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/ 2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**/Alice Bianchini. – 4. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2018. – (Coleção saberes monográficos).

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**/Alice Bianchini. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. – (Coleção saberes monográficos).

BRASIL, Senado Federal. Comissão Parlamentar Mista de Inquérito. **Relatório Final**. Brasília, julho de 2013. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contras-as-mulheres>. Acesso: 30 de Nov. 2018.

BRASIL. **Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em 17 de mar. de 2019.

BRASIL. **Lei 13.827, de 13 de maio de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 31 de maio. 2019.

CARVALHO, Amanda Kelly de Lima. **A (In)eficácia da Lei Maria da Penha e aplicabilidade de suas medidas protetivas de urgência**. Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Tabosa de Almeida – ASCES/UNITA, 2017, 28p.

CARVALHO, Pablo. Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4064, 17 ago. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29229>. Acesso em: 26 abr. 2019.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2018/04/comentarios-ao-novo-tipo-penal-do-art.html>. Acesso em: 22 de abr de 2019.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Informe n. 61/2001**. Disponível em: <http://www.cidh.org/women/Brasil12.051ahtm>. Acesso em: 30 nov. 2018.

CORTIZO, M. C.; GOYENECHÉ, P. L. Judicialização do privado e violência contra a mulher. **Revista Katálisis**, v. 13, n. 1, p. 102-109, 2010.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência Doméstica: 7ª Edição**. Ed: JusPodivm, 2018.

DE ÁVILA, Thiago André Pierobom. **Lei Maria da Penha. Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>. Acesso em: 02 mar 2019.

DE CAMPOS, Carmen Hein. Femicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/06 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Fernandes, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar** (inclui Lei de Femicídio) / Valéria Diez Scarance Fernandes – São Paulo: Atlas, 2015.

FERRAZ, Júlia Lambert Gomes. **Violência de gênero e Direito Penal: análise da racionalidade da tipificação do feminicídio no Brasil**. *Revista Fórum de Ciências Criminais – RFCC*, Belo Horizonte, ano 3, n. 5, p. 241-272, jan./jun. 2016.

FONSECA, Maria Fernanda Soares et al. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **JURIS-Revista da Faculdade de Direito**, v. 28, n. 1, p. 49-66, 2018.

HEERDT, Samara Wihelm. Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24. *In: Lei Maria da Penha comentada sob uma perspectiva jurídico-feminista*. Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, p. 289-306, 2011.

LAGARDE, M. Por la vida y la libertad de las mujeres: fin al femicidio. **El día**, V., fevereiro, 2004. Disponível em:

<https://www.cimacnoticias.com.mx/especiales/comision/diavlagarde.htm>. Acesso em: 30 nov. 2018.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PELINGEIRO, Cecilia. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21. *In: Lei Maria da Penha comentada sob uma perspectiva jurídico-feminista*. Editora Lúmen Juris, Rio de Janeiro, p. 289-306, 2011.

LEITÃO, Joaquim Júnior; SILVA, Raphael Zanon da. A Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas. **Canal Ciências Criminais**. 2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/desobediencia-medidas-protetivas/>. Acesso em: 22 jun 2018.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**/ Pedro Lenza. – 22. ed. – São Paulo. Saraiva Educação, 2018. (Coleção esquematizado).

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legilação criminal especial comentada: volume único**/Renato Brasileiro de Lima – 4. Ed. ver., atual. E ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016. 976 p.

MACHADO, Isadora Vier, 2013. **Da dor no corpo à dor na alma**: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha. Tese (Programa de Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis.

MACHADO, Marta Rodrigues de Assis. (org.). **A violência doméstica fatal**: o problema do feminicídio íntimo no Brasil. Diálogos sobre Justiça. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: http://www.pnud.org.br/arquivos/publicacao_femicidio.pdf. Acesso em: 03 dez. 2018.

MARIANO, Mariana Dias. **O crime de desobediência na Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <http://www.comunicacao.mppr.mp.br/2018/06/20526/O-crime-de-desobediencia-na-Lei-Maria-da-Penha.html>. Acesso em 21 jun 2018.

MATIELLO, Carla; TIBOLA, Rafaela Caroline Uto. (In)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei nº 11.340/2006. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3680, 29 jul. 2013. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25018>. Acesso em: 24 abr. 2019.

MENEGHEL, Nazareth, Stela, Portella, Ana Paula, Feminicídios: conceitos, tipos e cenários. **Ciência & Saúde Coletiva [en linea] 2017**, 22 (Septiembre-Sin mes) :

[Fecha de consulta: 29 de noviembre de 2018] Disponible en:<http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=63052677028> ISSN 1413-8123.

MENEGHEL, S. N. et al.. Repercussions of the Maria da Penha law in tackling gender violence. **Cienc. Saude Colet.**, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013.

OLIVEIRA, Ana Carolina Gondim; COSTA, Mônica Josy Sousa; SOUSA, Eduardo Sérgio Soares. Femicídio e violência de gênero: aspectos sociojurídicos. **Revista Tema**, v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015.

PANDOLFO, Carla Simone Dienstmann. **Os precedentes que levaram à criação da Lei contra o Femicídio–Lei 13.104/2015**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso.

PASINATO, W. coordenador. **Diretrizes nacionais Femicídio**. Investigar, processar e julgar com a perspectiva de gênero. As mortes violentas de mulheres. Brasília: (sn), abr. 2016.

PORTELLA, Thayse. **A (in)eficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha**: Apontamentos sobre a Atuação Judicial a partir do 1º Juizado Cível e Criminal e de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher em Samambaia, 2011.

ROCHA, Luis Fernando. A violência contra a mulher e a Lei “Maria da Penha”: alguns apontamentos. **Revista de Psicologia da Unesp**, [S.l.], v. 8, n. 1, p. 13, mar. 2018. ISSN 1984-9044. Disponível em: <http://seer.assis.unesp.br/index.php/psicologia/article/view/957>. Acesso em: 30 nov. 2018.

RUIZ, Rafaella Heidemann de O. A Efetividade da Medida Protetiva na Lei Maria da Penha. Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Maringá – UniCesumar. 2018, 18p.

SOUZA, Francisca Vanessa de Melo. A não efetividade das medidas protetivas de urgência da lei maria da penha, na atualidade. 2018. Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário de São Lucas, 2018, 48p.

SOUZA, M.C, BARACHO, L.F. A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil. **Revista Eletrônica do Curso de Direito – PUC Minas Serro** – n. 11 – Jan./ Agost. 2015 – ISSN 2176-977X.

SOUZA, Wériton Ribeiro de. **O descumprimento de medida protetiva de urgência no âmbito da Lei 11.340/06 (Maria da Penha)**. Um estudo sobre a Lei 13.641/18 e o entendimento do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e os Tribunais Estaduais de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul. 2018. Digitado. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC), 2018, 64p.

SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA. (23/10/2018). **HC 471587/RS**. Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. DJe 31/10/2018. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1765195&num_registro=201802540738&data=20181031&formato=PDF. Acesso em 26 de abr 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (15/03/2018). HC 10459-11.2018.8.09.0000. Relator Desembargador José Paganucci Jr. DJ. 03/04/2018. Disponível em: https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/showacord.php?%20nmfile=TJ_104591120188090000%20%20_2018031520180515_132134.PDF. Acesso em: 26 de abr de 2019.

VÂNIA. Lei Maria da Penha: 11 anos. **Diário da manhã**. 13 ago. 2017 Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/pesquisa/lei-maria-da-penha-11-anos>.

VIANA, Thiago Gomes et al. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E AÇÕES CRIMINAIS NA LEI MARIA DA PENHA: um diálogo necessário. **Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição**, v. 3, n. 1, p. 58-76, 2017.